



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 255 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/05/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2540/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200306470

RECORRENTE: CÍCERO G. DOS SANTOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Solicitação de apresentação do GIM referente aos meses de março a maio de 2003. Contribuinte não cumpre determinação do Fisco sendo autuado. Fundamento Legal arts.277,278,815,1,874,876 combinado com art.878,VI,B, todos do Dec.24.59/97. Contribuinte alega não dispor mais dos documentos por se encontrar em processo de baixa.Decisão monocrática condenatória. Por não observar o devido término do prazo legal para lavratura do Auto A 2ª câmara reforma a decisão condenatória para nulidade por unanimidade de votos

RELATÓRIO

O presente Auto, trata de determinação por parte do Fisco, no sentido de impor ao contribuinte a apresentação da GIM no prazo e forma legal. Cliente não cumpriu determinação e por essa razão foi condenado a pagar aos cofres dos Estado a multa de 450 Ufir por cada GIM que deixou de ser entregue. O contribuinte foi revel, porém entrou com recurso voluntário alegando que deixou de apresentar as guias solicitadas em virtude de já não mais estar obrigado, por ter dado entrada na Baixa provisória desde o dia 13.02.2002 e ter entregado os documentos juntos com toda a documentação. Apesar de não restar completamente comprovado esse fato, foi verificado, por ocasião do julgamento, na 2ª Câmara, o não cumprimento do prazo inicial do ciente para a lavratura do Auto o que o tornou nulo. O julgamento foi unânime pela nulidade.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, antevejo o descumprimento do prazo de data da ciência para a lavratura do auto de infração o que torna de antemão o presente auto, nulo. Embora o contribuinte não tenha em sua impugnação ou recurso se referido a tal nulidade é dever do relator, de ofício, apontar as nulidades absolutas a qualquer tempo fundamentado nos artigos do CPC que referem-se a questão de nulidades absolutas, como regra subsidiária ao processo administrativo. A alegativa do Contribuinte em não entregar a Gim no prazo e forma legal por se encontrar em processo de Baixa desde fevereiro de 2003, não restou provado, uma vez que, pelo Fisco, somente a partir de agosto de 2003 que está sendo considerado o seu devido processo de Baixa. Por não ter sido observado o devido prazo regulamentar do ciente aposto pelo contribuinte, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar decisão condenatória monocrática para a nulidade do presente Auto nos termos do voto deste relator e do parecer da douta Procuradoria modificado oralmente.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÍCERO G. DOS SANTOS. e recorrida Célula de Julgamento de 1ª instância.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

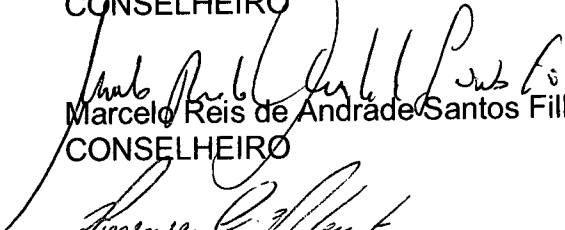

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

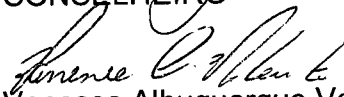

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO